



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311861-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são agravantes SOMA CAMPINAS e ANTONIO GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29545

Agravo de Instrumento nº 2311861-36.2024.8.26.0000

Comarca de Salto

Agravante: Soma SP Associação de Benefícios

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Salto

Ementa

Agravo de instrumento – Pretensão à restituição de veículo apreendido com a isenção do pagamento de despesas e taxas de veículos – Decisão passível de recurso de apelação – Inteligência do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal – Recurso conhecido excepcionalmente, ante o princípio da fungibilidade – Comprovada a propriedade do automóvel – Isenção do pagamento de despesas e taxas de veículos apreendidos – Impossibilidade – Medida efetuada após a vigência da Lei nº 13.281/2016 – Inteligência dos artigos 271, § 4º e 10º, e 328, § 14º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por “**SOMA SP ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS**”, contra a decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Salto, proferida no processo nº 1500662-24.2024.8.26.0526, que concedeu a liberação do veículo Hyundai I30 2.0, placas EZT-7324, mediante o pagamento das custas de pátio e de guincho.

A agravante afirma que firmou com Calina Atalana de Souza Nunes um contrato de proteção veicular do automóvel Hyundai I30 2.0, placas EZT-7324, e que em razão do referido bem ter sido objeto de furto na cidade de Campinas efetuou o pagamento de indenização em favor da

vítima e sub-rogou-se nos direitos do veículo apreendido.

Sustenta que o automóvel fora apreendido em poder de Antonio Gustavo de Sousa Ferreira em 04 de abril de 2024, e que por decisão proferida em 28 de setembro de 2024, o MM. Juiz houve por bem em liberar o veículo apreendido, mediante o pagamento das custas de pátio e de guincho.

Argumenta que o entendimento adotado pelo Magistrado está na contramão da jurisprudência dos Tribunais Superiores que condicionam a restituição do veículo mediante o pagamento das despesas de remoção e estadia somente nas apreensões decorrentes de infrações exclusivamente administrativas, ponderando que a agravante e a vítima não deram causa a apreensão do automóvel.

Portanto, pleiteia a antecipação da tutela recursal para que o veículo Hyundai I30 2.0, placas EZT-7324, seja restituído com isenção das custas de pátio e de guincho, e no mérito, a confirmação da tutela antecipada.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 14 de outubro de 2024.

O MM. Juiz prestou informações a fls. 40/41.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso admissível na hipótese é a apelação – afinal, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, é o recurso das decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular e que não desafiem a interposição de recurso em sentido estrito.

Entretanto, admite-se o processamento do recurso, impondo o reconhecimento do princípio da fungibilidade dos recursos.

Quanto à questão de fundo, consta dos autos que a agravante firmou com Calina Atalana de Souza Nunes um contrato de proteção veicular do automóvel Hyundai I30 2.0, placas EZT-7324, e que em razão do referido bem ter sido objeto de furto na cidade de Campinas, em 19 de outubro de 2023, a agravante efetuou o pagamento de indenização em favor da vítima e sub-rogou-se nos direitos do veículo apreendido.

Consta ainda que o automóvel fora apreendido em poder de Antônio Gustavo de Sousa Ferreira em 04 de abril de 2024, e por isso ele foi preso em flagrante e indiciado porque teria cometido os delitos

previstos nos artigos 180 e 311, parágrafo 2º, inciso III, ambos do Código Penal, de sorte que foi celebrado termo de Acordo de Não Persecução Penal, que aguarda homologação pelo MM. Juiz.

A agravante apresentou pedido de restituição do veículo, nos autos do inquérito policial, alegando não persistir interesse na manutenção da apreensão do bem. Ressaltou ainda que por não ter dado causa à apreensão, estaria isenta do pagamento das custas de pátio e de guincho.

Contudo, o pedido restou parcialmente deferido pelo MM Juiz, nos seguintes termos: *“Observo constar que o veículo já passou por perícia, bem como não constitui instrumento do crime. Assim, não há razão para manter sua custódia, pelo que autorizo a entrega do veículo Hyundai I30 2.0, placas EZT-7324, ao peticionário, observando-se recolhimento de eventuais custas com guincho, remoção e pátio, devendo o interessado se diligenciar ao necessário junto a autoridade policial, apresentando cópia da presente como ordem deliberação”*.

No que diz respeito ao pedido de isenção do pagamento de despesas e estadia do veículo, consigo que a apreensão do bem não se deu de forma ilegal pela autoridade policial, e tais despesas devem ser custeadas pelo proprietário do veículo.

A despeito do quanto disposto no artigo 6º da Lei nº 6.575/78, prevendo que os veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou os que estivessem à disposição de autoridade policial estariam isentos do pagamento das despesas de guincho, e na Lei nº 13.160/15, a Lei nº 13.281/16, deu nova redação ao artigo 328, § 14º, do Código de Trânsito Brasileiro, a seguir transcrita:

“Artigo 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

[...]

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo”.

A referida Lei nº 13.281/2016 também deu nova redação ao artigo 271, §§ 4º e 10º, do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:

“Artigo 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

[...]

§ 4º. Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

§10º. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 06 (seis) meses”.

Levando em consideração que o veículo foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreendido posteriormente à vigência da Lei nº 13.281/2016, que introduziu os artigos 271, § 10, e 328, § 14, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, eventuais despesas de pátio e estadia do veículo ficarão a cargo de seu proprietário.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Andrade de Castro
Relator